



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

#### PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 86, DE 2005

Propõe a fiscalização e controle dos repasses de recursos federais na área de saúde para o município de Recife, no Estado de Pernambuco, no período de janeiro de 2001 a junho de 2005.

Autor: Deputado **Luiz Carlos Hauly**

Relator: Deputado **Paulo Pimenta**

#### RELATÓRIO FINAL

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle – PFC, apresentada a esta Comissão em junho de 2005, para que fosse realizado ato de fiscalização e controle para apurar a regularidade dos repasses de recursos federais na área de saúde para o município de Recife (PE), no período de janeiro de 2001 a junho 2005.

O relatório prévio à PFC em análise, aprovado por esta Comissão, previa, em seu item V – Plano de Execução e Metodologia de Avaliação, sua execução mediante auditoria para examinar, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, a aplicação dos repasses federais para a área de saúde no município de Recife (PE).

Por meio do Aviso n.º 967, datado de 13.08.08, o Presidente do Tribunal de Contas da União encaminha a esta Comissão cópia do Acórdão proferido nos autos do processo TC 007.263/2006-2, Ata nº 32/2008, Sessão Plenária de 13/08/2008, Diário Oficial da União de 18/08/2008. Em seu Relatório e Voto, o Ministro Relator Ubiratan Aguiar, informa que:

##### **“Relatório (...)”**

*De acordo com informações obtidas junto ao MPPE, os referidos procedimentos são os PIP n.º 01/05 (objeto: Dispensa de Licitação para contratação de empresa de vigilância armada) e PIP n.º 02/05 (objeto: Dispensa de Licitação para contratação de mão-de-obra para serviços gerais). Nos itens seguintes, serão examinados esses dois PIP, como também o PIP n.º 01/04 mencionado anteriormente (objeto: diversas dispensa de licitações).*

*Impende ressaltar que a competência fiscalizatória dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) cabe as três esferas, visto que não é possível estabelecer uma correspondência entre a aplicação individual e específica dos recursos à origem desses, se federal, estadual ou municipal, já que passaram a compor um único fundo, que no caso é o*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

**Fundo Municipal de Saúde - FMS. Entretanto se forem realizadas despesas administrativas, não diretamente vinculadas à execução de ações e serviços de saúde, com recursos ordinários do Município, e não do FMS, não caberia ao Tribunal examiná-las, e sim ao Tribunal de Contas do Estado.**

No presente caso, dois dos procedimentos instaurados pelo MPPE - PIP n.º 01/05 e PIP n.º 02/05, bem como de algumas dispensas de licitação, objeto do PIP n.º 01/04, são referentes a despesas não ligadas diretamente a serviços de saúde, razão pela qual a competência fiscalizatória, no âmbito do controle externo, é do TCE/PE. Somente a título de prestar informações ao Congresso Nacional, pois as denúncias mais fortes recaíram sobre referidas despesas, iremos mostrar como esses recursos estão sendo fiscalizados pela Corte Estadual.

(...)

**Voto**

(...)

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a partir de proposta de fiscalização e controle apresentada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, encaminhou solicitação de Auditoria ao Tribunal, para que fosse fiscalizada a aplicação de recursos federais, na área de saúde, repassados ao Município de Recife/PE, no período de janeiro de 2001 a junho de 2005. Manifestou-se especial preocupação em relação a possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios, que já vêm sendo investigados pelo Ministério Público Estadual.

2. Dada a extrema amplitude do objeto apresentado, de forma a tornar o trabalho factível, a apuração concentrou-se nos processos que já vêm sendo examinados pelo Ministério Público Estadual, envolvendo a realização de procedimentos licitatórios, que foram expressamente mencionados na proposta encaminhada a este Tribunal.

3. Promoveu-se inicialmente, então, diligência ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco para que informasse sobre a existência de processos administrativos instaurados para apurar eventuais irregularidades na área de saúde em Recife. A partir da informação de que um dos processos tinha sido enviado ao Ministério Público da União, realizou-se diligência também a este órgão, para o envio de informações sobre processos da mesma natureza.

4. A partir das informações remetidas, identificaram-se três processos de investigação preliminares (PIP), no âmbito do Ministério Público Estadual, que se enquadravam nos critérios definidos: processos envolvendo eventuais irregularidades nas aquisições de bens e serviços na área de saúde pelo Município de Recife, no período entre janeiro/2001 a junho/2005:

a) PIP 01/04 - trata de diversas dispensas de licitação;

b) PIP 01/05 - trata de dispensa de licitação para contratação de empresa de vigilância armada (Processo de Dispensa de Licitação 3/2005);

c) PIP 02/05 - trata de dispensa de licitação para contratação de mão-de-obra para serviços gerais (Processo de Dispensa de Licitação 4/2005).

5. Conforme destacou a unidade técnica, a competência fiscalizatória dos recursos do SUS cabe às três esferas de governo, uma vez que não é possível estabelecer correspondência entre a aplicação e a origem dos recursos, já que eles compõem um único fundo.

6. Em relação ao PIP 01/04, a unidade técnica constatou que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já analisou praticamente todas as dispensas de licitação nele contempladas, não tendo constatada nenhuma irregularidade grave, conforme informações constantes no relatório precedente (fls. 49/60, 69/79 e 94, v.p).

7. No que se refere à dispensa de licitação objeto do PIP 01/05, ela está sendo objeto do processo 0504991-0 no TCE/PE, ainda não julgado.

8. No que tange ao processo objeto do PIP 02/05, ele já foi objeto de análise pelo TCE/PE (processo 0505366-3), que julgou regulares as contas (fls. 4/7, anexo 4).

9. Fica evidenciado, portanto, que o TCE/PE já analisou a maioria dos processos de dispensa de licitação objeto das investigações do Ministério Público de Pernambuco, não tendo sido detectadas irregularidades graves. Ressalte-se que um dos processos ainda não foi apreciado (TC 0504991-0), referente à dispensa de licitação para contratação de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

*empresa de vigilância armada. Diante desse quadro, concordo com a unidade técnica quanto à desnecessidade de realização de novas fiscalizações por parte desta Corte, encaminhando-se as informações pertinentes à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.*  
(...)"

Assim, por intermédio do Acórdão nº 1673/2008–TCU-Plenário, acordaram os Ministros do Tribunal, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. informar ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atenção ao Ofício 015/2006/CFFC-P, que:*

*9.1.1. por meio de diligência realizada ao Ministério Público Estadual de Pernambuco, identificaram-se três processos de investigação preliminares (PIP), no âmbito daquele órgão, tratando de possíveis irregularidades ocorridas em aquisições de bens e serviços pelo Município de Recife/PE na área de saúde, no período de janeiro de 2001 a junho de 2005:*

*9.1.1.1. PIP 01/04 - trata de diversas dispensas de licitação;*

*9.1.1.2. PIP 01/05 - trata da dispensa de licitação para contratação de empresa de vigilância armada (Processo de Dispensa de Licitação 3/2005);*

*9.1.1.3. PIP 02/05 - trata da dispensa de licitação para contratação de mão-de-obra para serviços gerais (Processo de Dispensa de Licitação 4/2005).*

*9.1.2. com relação às dispensas de licitação objeto do PIP 01/04, constatou-se que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já analisou praticamente todas os processos, não tendo sido detectadas irregularidades graves, conforme as seguintes deliberações daquela Corte, encaminhadas em anexo: Acórdão 1.488/02, Decisão 1.247/03, Decisão 149/02, Decisão 1.767/05, Decisão 1.210/06;*

*9.1.3. com relação à dispensa de licitação objeto do PIP 01/05, o TCE/PE instaurou processo para avaliar sua regularidade (TC 0504991-0), processo ainda não apreciado por aquela Corte;*

*9.1.4. com relação à dispensa de licitação objeto do PIP 02/05, ele já foi objeto de análise pelo TCE/PE (TC 0505366-3), que julgou regulares as contas, conforme documentos em anexo.*

*9.2. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia dos documentos de fls. 49/50, 69/79 e 94, v.p e fls. 4/7, anexo 4;*

*9.3. arquivar os autos*

*(...) (grifo nosso)*

É o relatório.

## II – VOTO

Segundo as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, as irregularidades noticiadas pela imprensa acerca de malversação de recursos públicos na área de saúde restringem-se a despesas administrativas não diretamente ligadas a serviços de saúde, razão pela qual a competência fiscalizatória, no âmbito do controle externo, é do Tribunal de Contas Estadual (TCE/PE) e do Ministério Público Estadual (MP/PE).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

De toda forma, o TCU solicitou ao TCE/PE informações sobre as despesas objeto das referidas denúncias, sendo informado que, dos três processos em análise, dois não apresentaram irregularidades graves e o último ainda não foi apreciado pela Corte de Contas Estadual.

Diante de todo o exposto, e considerando que as notícias de malversação veiculadas pela imprensa não alcançam recursos federais, **VOTO pelo encerramento e arquivamento da presente PFC**, uma vez que os trabalhos realizados pelo Tribunal de Contas da União alcançaram os objetivos pretendidos, não restando nenhuma providência a ser tomada por parte desta Comissão.

Sala da Comissão,                      de                      de 2008.

**Deputado Paulo Pimenta**  
Relator